



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600339-46.2020.6.21.0023**

**Procedência:** IJUÍ – RS (023ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –  
CARGO – PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
**Recorrente:** #ACREDITE, IJUÍ PODE MAIS! (11-PP / 22-PL)  
**Recorrido:** FIORAVANTE BATISTA BALLIN  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.  
ELEIÇÕES 2020. CONTAS 2009. PARECER  
FAVORÁVEL DO TCE-RS ACOLHIDO PELA  
CÂMARA DE VEREADORES. NÃO INCIDÊNCIA DA  
CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA  
ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Ijuí-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente impugnação apresentada pela coligação #ACREDITE, IJUÍ PODE MAIS! (11-PP / 22-PL), e deferiu o pedido de registro de candidatura de FIORAVANTE BATISTA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

BALLIN para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Ijuí-RS, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 – PDT).

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, porque as contas municipais de 2009 – objeto da impugnação – receberam parecer favorável do TCE-RS e restaram aprovadas pela Câmara de Vereadores de Ijuí.

Em razões recursais, a coligação recorrente reitera que o recorrido encontra-se inelegível em que pese o parecer do TCE/RS tenha sido favorável e as contas de 2009 aprovadas pela Câmara de Vereadores de Ijuí, pois teriam sido reconhecidas irregularidades graves e gravíssimas, que resultaram em título executivo nascido da certidão de dívida ativa decorrente da multa aplicada pelo TCE/RS. Requer o provimento do recurso para que seja indeferido o registro.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 20.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão à coligação recorrente.

O feito originário versa sobre pedido de registro de candidatura de FIORAVANTE BATISTA BALLIN para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Ijuí-RS, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 – PDT), deferido em primeiro grau porque satisfeitos todos os requisitos legais.

A coligação #ACREDITE, IJUÍ PODE MAIS! (11-PP / 22-PL) insiste que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90 deve incidir ainda que as contas municipais de 2009 tenham recebido parecer favorável do TCE/RS e aprovação da Câmara de Vereadores de Ijuí, porque entende terem sido reconhecidas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidades graves e gravíssimas, que resultaram em título executivo nascido da certidão de dívida ativa decorrente da multa aplicada pelo TCE/RS.

A inelegibilidade em questão tem assento no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal c/c art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

A configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

administrativa; (e) decisão irrecurável no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14 ed., São Paulo, Atlas, 2018, p. 284).

Quanto ao último requisito – órgão competente para julgar as contas – o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 848.826/DF, decidiu que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, é de competência das Câmaras Municipais. Transcreve-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No **caso concreto**, referida causa de inelegibilidade não restou configurada diante da ausência de rejeição de contas, nos termos da bem lançada sentença, cujos fundamentos reproduzo e adoto como fundamento do presente parecer (ID 8622733 – grifos nossos):

A interpretação para reconhecimento de inelegibilidade deve ser realizada de forma restritiva. Assim, para o acolhimento da presente impugnação, devem ocorrer, no caso, de forma cumulativa, a rejeição de contas do candidato quanto do exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível de órgão competente.

Analisando o arcabouço probatório angariado ao presente processo, verifica-se que as contas do então Prefeito Municipal, e hoje candidato ao mesmo cargo, do ano de 2009, restaram acolhidas pela Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS) e aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí.

(...)

**Portanto, ausente a rejeição das contas pelo Poder Legislativo do Município de Ijuí, não há que se falar em inelegibilidade pelo artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90, restando improcedente, em consequência, a impugnação.**

Ainda, a Justiça Eleitoral somente poderá reconhecer como ato de improbidade administrativa as irregularidades apontadas em rejeição de contas, sendo o que não ocorreu no caso, pois, como mencionado, as contas do ano de 2009 da administração do então prefeito e agora candidato restaram aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Por sua vez, **a existência de execução fiscal interposta pelo Município de Ijuí, decorrente de certidão de dívida ativa amparada em decisão do TCE/RS, não é causa legal de inelegibilidade.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora esse entendimento, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE. DOCUMENTO NOVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO (...) .III. MÉRITO 5. As contas da candidata, referentes ao Convênio ASIPAG nº 64/2006, firmado entre a Agência de Empregos e Projetos Sociais de Parauapebas/PA, entidade privada que a agravada presidia, e a Ação Social Integrada do Palácio do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Governo (ASIPAG), foram aprovadas com ressalvas por decisão da Corte de Contas Estadual. 6. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) rejeição de contas; b) exercício de cargo ou funções públicas; c) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; d) irrecorribilidade da decisão; e e) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. 7. É de se reconhecer, destarte, não mais perdurar a decisão anterior de rejeição de contas, requisito imprescindível à incidência da inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 8. A **decisão que considerou as contas regulares** constitui alteração jurídica superveniente ao julgamento do registro apta a **afastar a inelegibilidade** aplicada nestes autos, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o deferimento do registro de candidatura em análise é medida que se impõe. 9. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060042728, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

Destarte, tendo as contas de 2009 sido aprovadas, não se há falar em incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, razão pela qual deve ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura de FIORAVANTE BATISTA BALLIN.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL